



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0078/2022

Em, 02 de março de 2022.

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSIBILIDADE A SER OBSERVADA PELOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica determinada a observância das normas de acessibilidade estabelecidas na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nos cemitérios públicos do Município, garantindo acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º - Os cemitérios deverão promover ampla acessibilidade para que as pessoas a que se refere o art. 1º possam usufruir de condições dignas para a sua locomoção, permanência em velórios e visitação aos jazigos, observando ainda os seguintes critérios de acessibilidade:

I - mobilidade para cadeirantes, com a instalação de rampas e eliminação de obstáculos e barreiras;

II - banco para idosos, gestantes, crianças de colo e obesos;

III - piso adequado para pessoas com deficiência visual.

Art. 3º - Os banheiros de uso público existentes ou a construir nos cemitérios deverão ser acessíveis e dispor de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º - Nas áreas de estacionamento de veículos deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Art. 5º - A instalação de novos cemitérios, reformas ou ampliação, deverão cumprir as diretrizes constantes desta Lei.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Art. 6º - O descumprimento desta Lei acarretará na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - na primeira reincidência, será aplicada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada infração autuada, podendo ser aumentada em dez vezes no caso de reincidência reiterada;

IV - após dez autuações, deverá haver cassação ou revogação de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo Único. Pelo descumprimento da presente Lei, será aplicada a penalidade de falta grave e a responsabilidade será do administrador, após o período a ser implantado.

Art. 7º - Fica estipulado o prazo de seis meses para os cemitérios se adequarem às normas constantes desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2022.

JOSIAS ROCHA MEDEIROS

Vereador(a) - Autor(a)

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei busca dar efetividade a Lei Federal 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

É preciso garantir ampla acessibilidade promovendo condições dignas de locomoção às pessoas com mobilidade reduzida através da instalação de rampas, e sinalização para os deficientes visuais bem como a eliminação de barreiras. Para isso encaminho o presente Projeto de Lei pedindo apoio aos meus Nobres Pares.